

PORTARIA FPJ “N” Nº 001 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre os procedimentos administrativos e técnicos a serem observados no âmbito da Fundação Parques e Jardins para aplicação da Lei Federal nº 15.299, de 23 de dezembro de 2025, relativa à poda e ao corte de árvores em situações excepcionais de risco.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 15.299, de 23 de dezembro de 2025, que alterou a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a não caracterização de ilícito penal em situações específicas de poda ou corte de árvores quando ausente manifestação do órgão ambiental no prazo legal;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 7.988, de 14 de julho de 2023, que dispõe sobre a execução de serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores no Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar a atuação administrativa da Fundação Parques e Jardins, assegurando a proteção da arborização urbana, a segurança da população e a observância da legislação municipal vigente,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos internos a serem adotados pela Fundação Parques e Jardins nos casos de poda ou corte de árvores realizados em situações de risco, conforme previsto no Decreto Municipal nº 27.878, de 27 de abril de 2007, responsável pela definição das competências do órgão, e na Lei Federal nº 15.299, de 23 de dezembro de 2025.

Art. 2º Os pedidos de poda ou corte de árvores no Município do Rio de Janeiro deverão, como regra geral, ser formalizados pelos canais oficiais de atendimento e protocolo do Município, especialmente por meio da Central de Atendimento 1746, para análise pelos órgãos responsáveis.

§ 1º A execução de poda ou corte de árvores por iniciativa do interessado somente poderá ocorrer, de forma excepcional, nos termos da Lei Federal nº 15.299, de 22 de dezembro de 2025, quando, após requerimento formal devidamente instruído com laudo técnico que comprove situação de risco, não houver manifestação fundamentada do órgão ambiental competente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º A hipótese prevista no § 1º não se aplica antes do decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nem dispensa a existência de requerimento formal e de laudo técnico elaborado por profissional ou empresa legalmente habilitada.

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo não afasta a incidência das normas administrativas e ambientais municipais vigentes, nem a atuação fiscalizatória posterior da Fundação Parques e Jardins.

Art. 3º Nos casos em que a Fundação Parques e Jardins tomar conhecimento de poda ou corte de árvores realizados com fundamento na Lei Federal nº 15.299/2025, deverá ser instaurado processo administrativo específico, com a finalidade de registro, análise técnica, fiscalização, para contabilização da medida compensatória cabível, bem como para controle da intervenção.

§ 1º Uma vez realizada a poda ou remoção emergencial de árvore localizada em área pública por iniciativa do próprio requerente, este ficará responsável pela limpeza, destoca e readequação do passeio necessários após a execução do serviço, de tal forma a possibilitar o replantio no local.

§ 2º A configuração da situação emergencial, por si só, não dispensa a cobrança de taxa de remoção, ainda que posterior à intervenção realizada, acaso não se encontre nas hipóteses legais de dispensa de pagamento, ou exime do cumprimento da medida compensatória adequada.

Art. 4º Para fins de instrução do processo administrativo nesta hipótese excepcional, deverão ser juntados, no mínimo:

I – requerimento protocolado junto ao órgão ambiental competente solicitando autorização para poda ou corte;

II – laudo técnico circunstanciado, elaborado por empresa ou por profissional legalmente habilitado, com atribuição compatível com a avaliação de risco arbóreo, acompanhado da respectiva Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica – ART ou RRT e credenciamento válido junto à Fundação Parques e Jardins;

III – comprovação da data de protocolização do requerimento e do decurso do prazo legal sem manifestação do órgão ambiental;

IV – registro da intervenção realizada, quando for o caso, com identificação do responsável técnico.

IV – em caso de transcorrer o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) e realizado o manejo arbóreo, será exigido o envio de registro da intervenção com identificação do responsável técnico que a acompanhou;

§ 1º O laudo técnico deverá conter, obrigatoriamente:

I – identificação do espécime arbóreo e de sua localização;

II – enquadramento do Estado Geral, conforme critérios técnicos adotados pela Fundação Parques e Jardins;

III – descrição objetiva da situação de risco ou do conflito identificado, com evidências fotográficas que a comprovem;

IV – identificação dos alvos potencialmente atingíveis;

V – indicação se o vegetal se encontra sob rede elétrica e/ou próximo a vias de grande fluxo de veículos e pessoas;

VI – conclusão técnica quanto à necessidade e à proporcionalidade da intervenção.

§ 2º Excepcionalmente, quando se tratar de espécime arbóreo classificado como sadio, cujo desenvolvimento esteja afetando diretamente estruturas, edificações, redes ou instalações próximas, poderá ser admitida a apresentação de laudo elaborado por outros profissionais legalmente habilitados, desde que o laudo delimite tecnicamente o nexo entre o desenvolvimento do espécime e o dano ou risco estrutural identificado.

§ 3º A hipótese prevista no § 2º não se aplica a situações de risco fitossanitário ou estrutural do espécime arbóreo, nem afasta a possibilidade de vistoria técnica posterior pela Fundação Parques e Jardins.

§ 4º A expressa definição das hipóteses que configurem a situação de possível ocorrência de acidente, caracterizadas por árvores caídas ou com risco aparente de queda iminente, dependerá de legislação posterior a ser editada pelo órgão competente.

§ 5º Em caso de insuficiência da instrução do processo com os elementos mínimos, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) permanecerá sobrestado a partir da notificação oficial encaminhada pela Fundação Parques e Jardins, voltando a correr com a complementação da documentação pelo requerente.

Art. 5º A Fundação Parques e Jardins realizará, sempre que entender necessário, vistoria técnica posterior, com o objetivo de:

- I – verificar a veracidade da situação de risco alegada;
- II – avaliar a adequação técnica da intervenção realizada, com base no laudo técnico que tenha instruído o processo;
- III – analisar a proporcionalidade da poda ou do corte em relação ao risco identificado;
- IV – identificar eventuais danos ao patrimônio arbóreo ou ao meio ambiente urbano.

Art. 6º Para fins de análise técnica e fiscalização, a situação de risco será avaliada conforme critérios técnicos adotados pela Fundação Parques e Jardins, observando, sempre que aplicável, os parâmetros previstos na Portaria FPJ nº 136/2018, ou outra que a substitua, considerando a probabilidade de falha, o potencial de dano e a presença de alvos sensíveis.

Parágrafo único. Nos casos de árvores em proximidade com rede de energia elétrica ou de comunicação deverá ser solicitado apoio junto à concessionária de serviços de energia elétrica.

Art. 7º As vistorias técnicas posteriores deverão ser priorizadas nos casos que envolvam:

I – áreas de grande circulação de pessoas;

II – proximidade de equipamentos públicos, vias estruturais ou infraestrutura essencial;

III – árvores de grande porte, de relevante valor ambiental ou histórico;

IV – reincidência de intervenções em determinado local.

Art. 8º Constatadas irregularidades, inconsistências técnicas ou descumprimento da legislação municipal vigente, a Fundação Parques e Jardins adotará as medidas administrativas cabíveis, inclusive a exigência de medidas corretivas e compensatórias retroativas ou a aplicação das sanções previstas na legislação aplicável, sem prejuízo da comunicação a outros órgãos competentes.

Parágrafo único. Consideram-se, para fins de fiscalização administrativa, indícios de irregularidade, entre outros, a inconsistência ou falsidade das informações técnicas apresentadas, a inexistência de situação real de risco, a desconformidade entre o laudo técnico e a intervenção realizada, ou a utilização indevida da Lei Federal nº 15.299/2025 para justificar supressões não compatíveis com a finalidade de prevenção de acidentes.

Art. 9º As informações decorrentes das intervenções fiscalizadas deverão ser registradas em base de dados própria da Fundação Parques e Jardins, para fins de controle, monitoramento, prevenção de riscos e subsídio ao planejamento da arborização urbana.

Art. 10 A Fundação Parques e Jardins poderá utilizar as informações registradas para orientar ações preventivas, aprimorar diretrizes técnicas e contribuir para a atualização de instrumentos de gestão e planejamento ambiental do Município.

Art. 11 A aplicação desta Portaria deverá observar estritamente o caráter excepcional da hipótese prevista na Lei Federal nº 15.299/2025, de modo a preservar a proteção do patrimônio arbóreo urbano e a segurança da população.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.